

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

"Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I – RELATÓRIO

Em maio de 2007, a Ilustre Deputada Íris de Araújo apresentou a proposição em tela tendo por objetivo viabilizar o financiamento, em condições favorecidas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a construção e/ou implantação de centros de convivência e casas-lares para idosos.

Segundo o despacho inicial, de 21/05/2007, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi remetida às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, com base no parecer do Deputado Dr. Nechar, a proposição foi aprovada em sua forma original, por unanimidade, na reunião de 23 de setembro de 2009.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria foi apreciada a partir do parecer da Deputada Ângela Amin, cujo voto inicial pela aprovação, na forma de substitutivo orientado para sanear algumas

inadequações de forma e mérito – inclusive para acatamento a normas infra-constitucionais – foi ainda reformulado para incorporar sugestão contida em voto em separado do Deputado João Bittar. Submetido ao Plenário, o parecer pela aprovação foi acatado, por unanimidade, na forma do substitutivo proposto pela relatora em sua complementação de voto, em reunião de 05 de maio de 2010.

Na forma do substituto, a proposição passou a ter a seguinte ementa: "*Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do financiamento imobiliário.*" Sob essa nova orientação o projeto voltou-se à inclusão de um novo artigo (38-A) na Lei nº 10.741/03, com a seguinte redação: "*Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Parágrafo único. Quando o projeto dos equipamentos sociais mencionados no caput estiver dissociado de programas habitacionais, o financiamento da construção se dará com recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.*"

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno desta Casa, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame da proposição original e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei

Orçamentária Anual vigente (Lei nº 12.595, de 19/01/12), colocou em evidência que:

- **a proposição original**, orientada apenas para a atribuição de uma nova prioridade na aplicação de recursos no âmbito do sistema financeiro da habitação, não envolvendo alocações diretas ou modificações nas receitas e despesas públicas, não apresenta implicação em relação à Lei Orçamentária de 2012;

- **o substitutivo aprovado pela CDU**, em especial o parágrafo único do art. 38-A, na forma atual, apresenta implicação em termos orçamentários, por se reportar a "*programas habitacionais que envolvam recursos públicos*" sem apresentar estimativa da magnitude do seu impacto orçamentário, ou seja, dos efeitos concretos da norma: "*devem permitir o financiamento*";

- **a articulação entre as ações pretendidas e o Fundo afigura-se questionável**. A partir dos fundamentos utilizados no Parecer adotado pela CDU, em relação à Lei Complementar nº 95, de 1998, nosso entendimento é de que a disposição contida no parágrafo único, do art. 38-A, ficaria melhor como alteração no texto da Lei nº 12.213/10, inclusive para não articular conflito com o art. 4º desta, que formalmente defere ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI a gestão do Fundo e a fixação de critérios para sua utilização.

Contudo, ressaltamos, as inadequações apontadas podem ser superadas por meio de emenda saneadora (substitutivo) que, sem prejuízo dos objetivos básicos da proposição, promova os ajustes necessários. No caso, seria também necessária alteração da ementa do projeto em tela.

No que se refere à análise da proposição em relação às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2012), instituída pela Lei nº 12.465, de 12/8/11, constata-se que, embora o texto do projeto original não apresente problemas de implicação, o mesmo já não ocorre com o substitutivo. Neste, o texto do art. 38-A articula perspectivas de gastos adicionais por parte do Erário, visto que vários dos programas habitacionais hoje em curso envolvem a concessão de subsídios. Embora ao se reportar a "*programas habitacionais*" e a "*financiamentos*" a proposição adentre no campo da formulação de políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, campo reservado pela Constituição à lei de diretrizes orçamentárias

de cada exercício, isso não constitui óbice no presente caso. Tal se dá pelo fato da LDO/2012, em seu art. 86, inciso I, estabelecer como prioridade *"a redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, especialmente quando beneficiam idosos... via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social..."*.

Em relação ao Plano Plurianual - PPA para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18/1/12, a proposição coaduna-se com os objetivos, as iniciativas e as metas do programa 2049 – Moradia “Digna”, que contempla empreendimentos habitacionais.

Quanto ao mérito, não há o que questionar quanto aos propósitos do projeto de lei em questão face o seu caráter eminentemente social, posto que voltado aos mais carentes.

Pelo exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 936, de 2007, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que devidamente ajustado nos termos do Substitutivo anexo que propomos, e, nesses termos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 936, de 2007, na forma do nosso Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com vistas a ampliar as opções de financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos com recursos destinados a programas habitacionais ou a ações de atenção ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção ou da reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994”.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º- A Observadas a compatibilidade com os programas e ações estabelecidos pelo Plano Plurianual vigente; respeitadas as

normas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício, bem como as competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, o financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos poderá ser realizado com recursos deste Fundo quando o projeto respectivo estiver dissociado de programas habitacionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

2012_6335